



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo n.º : 10380.009.631/96-27
Recurso n.º : 115.402
Matéria : IRPJ EXS 1992
Recorrente : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA-CE
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 107-04.559

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula
a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos
formais indispensáveis previstos no Decreto nº 70.235/72, artigo 11, I a IV
e § único.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da Notificação
de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO
CORTÊZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE
CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10385.000.527/93-39
Acórdão n.º : 107-04.559

Recurso n.º : 115.402
Recorrente : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra o decidido pela autoridade julgadora singular, face a notificação eletrônica de lançamento suplementar.

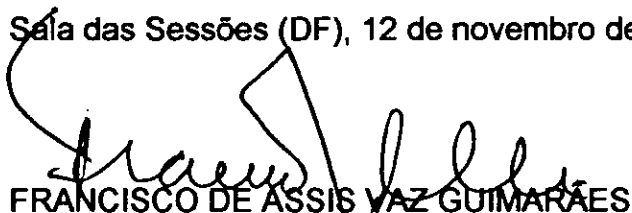
Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão n.º 107-3.122, de nossa lavra, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto n.º 70235/72, artigo 11.

Além do mais, o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, fez baixar a IN n.º 54 de 13.06.97.

Por todo exposto tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo que declaro nulo o lançamento suplementar.

É como voto

Sala das Sessões (DF), 12 de novembro de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES